

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, de 2024  
(Do Senhor Albuquerque)

Apresentação: 28/06/2024 15:57:44.550 - Mesa

INC n.773/2024

Requer o envio  
ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro da Defesa,  
**Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
FILHO**, para a elaboração de  
projeto de lei que cria o Quadro  
Especial de Graduados da Marinha.

Senhor Presidente,

Requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 113,  
inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,  
que seja encaminhada ao Poder Executivo a sugestão anexa,  
sugerindo a elaboração de projeto de lei criando o Quadro Especial  
de Graduados da Marinha, nos termos propostos.

Sala das comissões, em de \_\_\_\_\_ de 2024.

**DEPUTADO ALBUQUERQUE**  
Deputado Federal – REPUBLICANOS/RR



**INDICAÇÃO N° \_\_\_\_\_, de 2024**  
**(Do Senhor Albuquerque)**

Sugere ao  
Excelentíssimo Senhor Ministro da  
Defesa, **Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
FILHO**, a  
elaboração de projeto de lei que  
cria o Quadro Especial de  
Graduados da Marinha.

Senhor Presidente,

Sugere a Vossa Excelência, nos termos do art. 113,  
inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,  
que seja encaminhada ao Poder Executivo a sugestão anexa,  
sugerindo a elaboração de projeto de lei criando o Quadro Especial  
de Graduados da Marinha, nos termos propostos.

Sala das comissões, em de \_\_\_\_\_ de 2024.



**DEPUTADO ALBUQUERQUE**  
Deputado Federal – REPUBLICANOS/RR



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE  
2024 (Do PODER EXECUTIVO)**

Cria o Quadro Especial de Graduados da Marinha, integrante do Quadro de Pessoal Militar da Marinha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei extingue o Quadro Especial de Sargentos da Marinha, conhecido como QESM, cria o Quadro Especial de Graduados da Marinha e dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados à graduação de Terceiros- Sargentos.

Art. 2º Fica extinto o Quadro Especial de Sargentos da Marinha - QESM. Art. 3º Fica criado o Quadro Especial de Graduados da Marinha, destinado ao acesso dos Cabos com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos Cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua qualificação militar de origem.

§ 2º Os Cabos com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

§ 3º Aos Cabos estabilizados, constantes no quadro de acesso para promoção à graduação de Terceiro-Sargento, fica assegurada a



referida promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de

Apresentação: 28/06/2024 15:57:44.550 - Mesa

INC n.773/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242288776200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



efetivo serviço, mediante requerimento administrativo do interessado, até noventa dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Sargentos da Marinha, conhecido como QESM, extinto pelo art. 2º, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o caput.

§ 5º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Graduados da Marinha, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Suboficial, sucessivamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados da Marinha.

Art. 4º Os Cabos de que trata esta lei poderão ser beneficiados por até quatro promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 5º Aos Sargentos do extinto Quadro Especial de Sargentos da Marinha - QESM, e aos do Quadro Especial de Graduados da Marinha, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras da Marinha do Brasil se deu até 31 de dezembro de 1996, é assegurada, na inatividade, a promoção até a graduação de Suboficial, com as devidas vantagens e vencimentos.

§ 1º As promoções referidas no caput observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2º O direito às promoções mencionadas no caput abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 85.581, de 12 de dezembro de 1980, D.O.U 26/12/1980, que criou o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, ou às pensões militares instituídas posteriormente à data de publicação daquele Decreto.



§ 3º Desde que atendam ao art. 3º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do quadro especial, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e

II – os militares oriundos do quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.

Art. 6º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do § 1º do art. 5º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas em seu § 3º, somente farão jus ao benefício previsto nesta lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta lei, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar



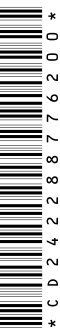
a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º, serão efetuadas acrescidas de multa de vinte por cento.

Apresentação: 28/06/2024 15:57:44.550 - Mesa

INC n.773/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242288776200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



Art. 7º A promoção de que trata o art. 6º será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Marinha, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

Art. 8º O disposto nesta lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional. Parágrafo único. Os art. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta lei.

Art. 9º. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado na Marinha do Brasil por meio de concurso público.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma exposição de motivos acerca de possibilidade jurídica de promoção dos militares da Marinha do Brasil até a graduação de Suboficial, a fim de corrigir desigualdades perante a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e, sobretudo, perante a Constituição Federal, dando-lhes tratamento isonômico, a exemplo dos taifeiros da Aeronáutica.

O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), aduz em seu Art.50, inciso IV, alínea “m”:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

(...)

m) a promoção;

O Quadro Especial de Sargentos da Marinha, em sua maior parte é formado por militares concursados e todos estabilizados. Estes ingressaram na Marinha do Brasil por meio de concurso público para as Escolas de Aprendizes Marinheiros e para o Corpo de Fuzileiros Navais. Esse Concurso público é realizado há décadas. Passaram cerca de um ano em internato, em um curso de formação, onde foram divididos em quadros de sub-especialização como Máquinas, Armamento, Intendência e Operações (já nas Escolas de Aprendizes de Marinheiros). Após dois, três ou até cinco anos se especializaram por meio de mais um ano de curso e foram promovidos a Cabo. Depois de alguns anos de formação, períodos passados servindo em navios, tropa, operações, estágios iniciais e alguns cursos expeditos e extraordinários, como todos os outros Cabos de suas turmas, puderam prestar concurso para a graduação de Terceiro-Sargento.

A grande maioria dos militares foi aprovada, na primeira, na segunda e até mesmo na terceira oportunidades, porém não foram incluídos no Curso de Formação de Sargentos por conta da restrição em número de vagas que eram mínimas em suas especialidades, tendo em vista que o número de vagas era por especialidade e totalmente desproporcional,



**prejudicando o fluxo da carreira dos militares**, apesar de suas boas pontuações. Até que no início dos anos 2000, a Administração Naval, através de um novo Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), determinou o impedimento de realização das provas por esses militares. Não poderiam realizar mais provas! É mister lembrar que o número de vagas eram mínimas. Muitos ficavam como reservas, porém nunca foram incluídos. Militares com médias acima de 8,7, ficavam na então chamada reserva e não eram classificados, chamado, matriculados no curso de formação. **Sendo assim, impedidos de darem continuidade em suas carreiras.**

É importantíssimo lembrar que no início dos anos 2.000, nessa mesma época em que militares eram Impedidos de Acesso, eram prejudicados em seus Fluxos de Carreira podemos dizer assim, os militares mais modernos, eram beneficiados em prestarem o concurso, tendo a aprovação com média 5,0 e aguardarem suas matrículas no ano predeterminado para suas turmas e caso não tivessem aproveitamento tinham mais chances até o último ano antes do ano previsto para sua respectiva turma. Podemos então perceber a quebra de hierarquia e da Meritocracia.

Em várias mudanças no Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), foi então proposto em uma dessas mudanças o interstício de 18 anos de permanência na graduação de Cabo para então, após cerca de 22 anos de Efetivo Serviço fazerem parte do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG) e serem promovidos à graduação de Terceiro-Sargento. Houve momento da carreira em que o Cabo dependia de possuir certos tipos de condecorações como a conhecida Âncora que é concedida ao militar por quantidade de dias de mar, dias efetivamente no mar, caso não possuísse dependeria de ser indicado por um Oficial General para compor o Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG), quebra da meritocracia.

Conforme o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), foi arrebatado desses Militares através da regulamentação específica, o Direito à Promoção.

Ainda no Estatuto dos Militares, o Art. 59 dispõe:

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Da análise das transcrições normativas acima, conclui-se que, as promoções dos militares das Forças Armadas (Oficiais e Praças) serão feitas de acordo com legislação pertinente para tanto, ou seja, um complexo normativo de leis específicas (leis ordinárias) e regulamentações correlatas (Decretos, Portarias, etc.) que demandam, necessariamente, de diretrizes emanadas do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Este último Poder - no rol de suas competências típicas e atípicas constitucionais - não detém a competência exclusiva para legislar sobre o direito das promoções das praças de carreira das Forças Armadas (Suboficiais/Subtenentes e Sargentos).

A determinação constitucional não deixa qualquer margem para dúvidas quando



determina que a lei disporá sobre os direitos dos militares das Forças Armadas. De igual modo, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) determina que a promoção é um direito dos militares que tem suas condições ou limitações impostas por legislação e regulamentação específica, bem como, a promoção deve estar em conformidade com a legislação de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

È de se lamentar militares do Quadro Especial da Marinha não obterem um fluxo regular e equilibrado de carreira. Militares esses que em suas Organizações Militares e Navios sempre se destacam com suas competências, experiências, profissionalismo e motivação.

Ocorre que, nas Forças Armadas, tais determinações constitucionais e legais foram simplesmente ignoradas há décadas em relação às **promoções das praças graduadas** (Suboficiais/Subtenentes e Sargentos), pois, até o presente momento, não se criou *lei isonômica para as três Forças Armadas em sentido estrito* (Lei Ordinária) no ordenamento brasileiro que esmiúce sobre tal direito previsto nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Militares, sendo que, o tão precioso direito de promoção das praças, Direito este uma vez concedido pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva quando sancionou a **Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009**, dispondo sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.

## FUNDAMENTAÇÃO

O tratamento desigual dispensado aos Militares dos Quadros Especiais da Marinha, eis que se trata de atividade castrense de mesma natureza e desempenhadas por militares que compõem as Forças Armadas de uma mesma Pátria.

Se há argumentos que os principais óbices para não promover os Militares do Quadro Especial da Marinha são A FALTA DE CONCURSO PÚBLICO E A FALTA DE PREVISÃO LEGAL, não passam de NARRATIVAS OU FALTA DE CONHECIMENTO DA NOSSA FORÇA QUANTO A FORMA QUE FORAM E QUE SÃO ADMITIDOS NA MARINHA DO BRASIL. Quanto a falta de previsão legal. Tal argumento não se sustenta, eis que a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, **inovando na ordem jurídica, permitiu aos taifeiros da Aeronáutica que chegassem à graduação de suboficial, inclusive promovendo os militares da ativa, da reserva remunerada e os reformados.**

É Mister, deixar claro que o Pessoal do **Quadro Especial de Sargentos da Marinha – QESM, SÃO CONCURSADOS, SIM!!!**

Assim como foram abertas as inscrições no Período de 29/01/24 a 18/02/24, com Taxa no valor de R\$ 40,00, para o Concurso para Aprendizes de Marinheiros deste ano; também foram abertas para o Concurso de Formação de Saldados Fuzileiros Navais Turmas I e II de 2024, no Período de 16/01/23 a 23/02/23, com Taxa no valor de R\$ 40,00, como print dos editais anexos.

Assim se ratifica que os militares do **QESM, perestaram Concurso e Foram Aprovados!!**



## Concurso Público de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros (CPAEAM) - 2024

### Cargo

Cargo: Marinheiro

### Vagas

Vagas: 600

### Inscrições

Taxa: R\$ 40,00

Período: 28/01/24 a 18/02/24

Local: Internet

### Data da Prova

13/04/24

### Observação

**É importante que os candidatos leiam atentamente o Edital. No dia da prova não esqueça o DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO, EM MEIO FÍSICO, COM FOTOGRAFIA (NA QUAL POSSA SER RECONHECIDO), ASSINATURA E DENTRO DA VALIDADE.**

[Área do Candidato](#)
[Comprovante de Inscrição](#)

### Informações

Caso não consiga visualizar os arquivos abaixo, faça o download de Acrobat Reader.



Leia o Edital abaixo. Caso ainda tenha dúvidas, envie um e-mail para [sap.mingresso@marinha.mil.br](mailto:sap.mingresso@marinha.mil.br).

Clique na descrição de Arquivo para visualizá-lo.

- 22/04/24 [Comunicado aos Candidatos - 006](#)
- 16/04/24 [Gabarito Preliminar](#)
- 27/03/24 [Comunicado aos candidatos - 005](#)
- 07/03/24 [Retificação de Edital - 004](#)
- 01/03/24 [Comunicado aos Candidatos - 004](#)
- 01/03/24 [Comunicado aos Candidatos - 003](#)
- 16/02/24 [Comunicado aos Candidatos - 002](#)
- 07/02/24 [Comunicado aos Candidatos - 001](#)
- 13/12/23 [Edital de Abertura \(retificado\)](#)



## C-FSD-FN TURMAS I e II 2024

**Cargo**

Cargo: Soldado Fuzileiro Naval

**Vagas**

Vagas: 1000

**Inscrições**

Taxa: R\$ 40,00

Período: 16/01/23 a 23/02/23

Local: Na internet ou nos locais de inscrição listados no anexo A do edital.

**Data da Prova**

06/05/23

**Observação**

É importante que os candidatos leiam atentamente o edital nº237 de 19 de Dezembro de 2023, publicado no diário oficial da União. Para informações e envio de documentos utilize o email de contato: [qpefn.concurso@marinha.mil.br](mailto:qpefn.concurso@marinha.mil.br)

**Área do Candidato****Comprovante de Inscrição****Informações**

Caso não esteja visualizar os arquivos abaixo, faça o download de Acrobat Reader.



Clique na descrição do Arquivo para visualizá-lo.

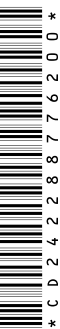
- 26/04/24 [Bsa Preliminar V0 T II 2024](#)
- 15/04/24 [Bsa Preliminar V08 II 2024](#)
- 11/04/24 [Comunicado 10](#)
- 09/04/24 [Comunicado 13](#)
- 09/04/24 [Convocação V0 T II 2024 06](#)
- 08/04/24 [Procedimentos para V0](#)
- 08/04/24 [Declaração Veracidade Doc.](#)
- 08/04/24 [Declaração Fim Serviço](#)
- 05/04/24 [Comunicado 14](#)
- 04/04/24 [LE Reser T I 2024 Atualizada](#)
- 22/03/24 [Convocação AP T I \(2024-02\)](#)
- 12/03/24 [LE T I 2024 Remanescentes](#)
- 12/03/24 [Falta de Assessor](#)
- 11/03/24 [LE Remanescentes T I 2024](#)
- 08/03/24 [Comunicado 13](#)
- 04/03/24 [Convocação Reserva 08](#)
- 01/03/24 [Comunicado 12](#)
- 01/03/24 [TARIFAS T II 2024 Editadas](#)
- 29/02/24 [Convocação Reserva 02](#)
- 26/02/24 [Convocação Reserva 06](#)
- 23/02/24 [Convocação Reserva 03](#)
- 22/02/24 [Convocação Reserva 04](#)
- 21/02/24 [Convocação Reserva 03](#)
- 20/02/24 [Convocação Reserva 02](#)
- 08/02/24 [BB - CIA - CIAMPA T I 2024](#)
- 07/02/24 [Comunicado 11](#)
- 23/01/24 [Convocação Reserva 01](#)



22/01/24	<a href="#">Área Médico TAF- I T II 2024</a>
22/01/24	<a href="#">Anatomia T II 2024</a>
22/01/24	<a href="#">Concessões 19.01 T II 2024</a>
10/01/24	<a href="#">Área Antecedentes</a>
10/01/24	<a href="#">OBS</a>
10/01/24	<a href="#">Concessões Termo II 2024.01</a>
08/01/24	<a href="#">Concessões Termo I 2024.01</a>
08/01/24	<a href="#">Resultado Final T 1/2024</a>
03/01/24	<a href="#">Res.Final AP I 2024</a>
15/12/23	<a href="#">Res.FINAL VO I 2024</a>
15/12/23	<a href="#">Guia do Anexo CDM/03</a>
15/12/23	<a href="#">Guia do Anexo CMB</a>
14/12/23	<a href="#">Res.FINAL PH I 2024</a>
14/12/23	<a href="#">Res.Preliminar AP I 2024</a>
04/12/23	<a href="#">Res.Preliminar PH I 2024</a>
04/12/23	<a href="#">Res.Preliminar VO I 2024</a>
04/12/23	<a href="#">Res.Final VO I 2024</a>
30/11/23	<a href="#">Circularão CP-C-PSO- 2024.061</a>
29/11/23	<a href="#">Comunicada 18</a>
23/11/23	<a href="#">Comunicada 09</a>
20/10/23	<a href="#">Chamada PH T I</a>
16/10/23	<a href="#">Res.Preliminar VO I 2024</a>
11/10/23	<a href="#">Revisão do Edital 03</a>
10/10/23	<a href="#">Concessões AP 11/2024.01</a>
09/10/23	<a href="#">Comunicada 08</a>
21/09/23	<a href="#">Local Servir</a>
21/09/23	<a href="#">Procedimentos para VO</a>
21/09/23	<a href="#">Declaração Ver. Documental</a>
21/09/23	<a href="#">Concessões VO 02 T I 2024</a>
15/09/23	<a href="#">Comunicada 07</a>
25/08/23	<a href="#">Comunicada 06</a>
25/08/23	<a href="#">Resolução (S-8)</a>
09/08/23	<a href="#">Comunicada 05</a>
09/08/23	<a href="#">Área TAF- I- II atualizada</a>
04/08/23	<a href="#">Comunicada 04</a>
04/08/23	<a href="#">Atualização Área TAF- I- II</a>
18/07/23	<a href="#">Atualização TAF- I- II</a>
18/07/23	<a href="#">Área Médico TAF- I T I 2024</a>
14/07/23	<a href="#">Anatomia T I 2024</a>



- 14/03/23 [Convocação-3 Termo I 2023/81](#)
- 13/03/23 [Comunicado 01](#)
- 28/06/23 [Convocação Termo I 2023/81](#)
- 28/06/23 [Resultado III](#)
- 23/06/23 [Retificação do Edital 001](#)
- 12/06/23 [Editais](#)
- 28/04/23 [Seleção dos de teste](#)
- 28/04/23 [Seleção Nacional](#)
- 28/04/23 [Locais da Prova](#)
- 05/04/23 [Comunicado 002](#)
- 30/03/23 [Comunicado 001](#)
- 29/03/23 [Seleção de candidatos](#)
- 24/02/23 [Direção de taxa de inscrição](#)
- 30/12/23 [Edital Retificado](#)



## INFORMAÇÃO FORAM SANADAS TODAS AS DÚVIDAS!!

Esse tratamento discriminatório entre militares que desempenham função de mesma natureza pertencentes às Forças Armadas de uma mesma Pátria pode e deve ser corrigida, perfeitamente, com a elaboração de lei semelhante à Lei nº 12.158/2009, cujo amparo está previsto no **Art. 5º**, e no **Art. 61, § 1º, II, alínea f**, ambos da Constituição Federal de 1988.

Não é necessário, portanto, uma lei anterior que permita corrigir a desigualdade que prejudicou os Militares do Quadro Especial da Marinha. **A elaboração e a criação de uma lei nova, por si só, tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, pois tem o poder de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações.**

Ressalte-se que os Militares do Quadro Especial da Marinha, independente dos concursados, ao longo de suas carreiras adquiriram estabilidade, em virtude de possuírem mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço. Portanto, são considerados militares de carreira, por força do Art. 3º § 2º, do Estatuto dos Militares, abaixo transcrito:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

(...)

§ 2º **Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019](#))**

O **Art. 5º, caput**, da Constituição Federal de 1988, esculpiu o princípio da igualdade, também chamado de equiparação ou paridade, e ordena que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situações equivalentes e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

O direito de igualdade é base fundamental do princípio republicano e da democracia e há de ser respeitado tanto pelo legislativo no momento de edição de atos normativos, bem como pelo operador do direito.

Na lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, para que uma diferenciação não viole o princípio da isonomia ou da igualdade é indispensável que exista uma justificativa objetiva e racional, uma conexão lógica, entre o fator escolhido e o tratamento jurídico discriminatório. Ainda, a diferenciação deve ser compatível com os padrões ético-sociais acolhidos pelo sistema constitucional. **(MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003)**





Segundo o **Art. 61, § 1º, II, alínea f, da Constituição Federal (CF)**, as promoções de militares devem ser de iniciativa do Presidente da República. Assim sendo, quaisquer projeto delei que versem sobre as matérias enumeradas acima, somente poderão ser propostos pelo Presidente da República.

## CONCLUSÃO

Os militares das Forças Armadas em sua essência desempenham as mesmas funções, seja na Marinha, na Aeronáutica ou no Exército, eis que o Estatuto dos Militares não estabeleceu diferença entre as atividades desempenhadas pelos militares de cada Força.

A fim de corrigir essas discriminações sem amparo constitucional e legal, experimentadas pelos Militares do Quadro Especial da Marinha, sugere-se que o Chefe do Executivo elabore um projeto de lei, semelhante a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, com fulcro no **Art. 5º, caput**, e no **Art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal de 1988**, permitindo o acesso à graduação de suboficial, corrigindo de uma vez por todas as distorções.

